



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073159-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO STURCHIO PERES, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2073159-68.2025.8.26.0000

Comarca: 29ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Tiago Sturchio Peres

Agravada: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 34.776

Agravo de Instrumento. Ação declaratória c.c indenizatória. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Inconformismo. Peculiaridades do caso que elidem a presunção formada com a declaração de pobreza. Falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tiago Sturchio Peres contra a agravada, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado, extraído dos autos de Ação declaratória c.c. indenizatória, em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (fls.128/130 dos autos originários).

O agravante se insurge. Alega que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao consumidor deve única e exclusivamente pautar sobre suas condições econômicas-financeiras.

Aduz que é facultativo ao consumidor escolher seu procurador sendo que sua patrona deixou expresso

em fl. 106, que não houve cobrança de honorários iniciais.

Sustenta que está desempregado e que não possui alta movimentação financeira e nem possui qualquer veículo em seu nome.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito suspensivo, sendo determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência (fls. 174/175)

Não houve contraminuta, visto não se encontrar a agravada citada.

É o relatório.

Como se sabe, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Do mesmo modo, não se traduz um detalhe diferenciado de potencialidade financeira, a opção pelo foro de domicílio da ré em tempos de processo eletrônico.

É risco dessa opção a da sujeição à contumácia, reserva a ser considerada pela parte ao pretender litigar a distância.

Porém, é fato que a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se houver elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento

ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...)" (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Estabelecidas tais premissas, nota-se que

a realidade existente nestes autos do incidente é insuficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as despesas do processo.

Com efeito, vem em demérito do agravante não ter tido a preocupação de trazer documentos que comprovassem a alegada dificuldade de arcar com as despesas do processo, mesmo após a decisão de fls. 26/27 dos autos originários.

Sua reticência se revela agora neste incidente, para onde não traz todos os documentos solicitados no despacho de fls. 174/175.

Verifica-se que no extrato bancário de fls. 24/30, há várias transferências de créditos na modalidade PIX, realizado para outras contas de titularidade do agravante (Banco Inter, Mercado Pago), da qual não houve a juntada dos extratos como determinado.

Há falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira, portanto, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator